AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895708 - PI (2024/0072413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GOMES DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
		PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE DA AÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MULA DO TRÁFICO. APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SENDO IMPRÓPRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, em que houve a apreensão de drogas de alto poder lesivo (68 invólucros de crack (55 gramas), 01 invólucro de cocaína, 20 invólucros de maconha (22 gramas), além de 06 munições e um automóvel, com restrição de roubo. Precedentes.

4. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Sobre a tese trazida pela defesa, de que o agravante estava na condição de "mula do tráfico" se faz necessária a incursão no contexto

Documento eletrônico VDA41654216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:53:49
Código de Controle do Documento: 93604f43-1cab-4f0f-a016-9afeca1ec22e

probatório, que não é viável nesta estreita via do *habeas corpus,* na medida em que não comporta dilação probatória. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41654216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/05/2024 16:53:49
Código de Controle do Documento: 93604f43-1cab-4f0f-a016-9afeca1ec22e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 895708 - PI (2024/0072413-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR GOMES DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332
		PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS, RECEPTAÇÃO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE DA AÇÃO. APREENSÃO DE DROGAS DE ALTO PODER LESIVO. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. MULA DO TRÁFICO. APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, SENDO IMPRÓPRIO NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão da gravidade gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, em que houve a apreensão de drogas de alto poder lesivo (68 invólucros de crack (55 gramas), 01 invólucro de cocaína, 20 invólucros de maconha (22 gramas), além de 06 munições e um automóvel, com restrição de roubo. Precedentes.

4. No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes.

5. Sobre a tese trazida pela defesa, de que o agravante estava na condição de "mula do tráfico" se faz necessária a incursão no contexto

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

probatório, que não é viável nesta estreita via do *habeas corpus,* na medida em que não comporta dilação probatória. Precedentes.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de JULIO CESAR GOMES DE ALENCAR contra decisão monocrática, por mim proferida, onde não conheci do *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva (e-STJ fls. 144/151).

Inconformado, o agravante reitera a ausência de fundamentos para a prisão preventiva, argumentando que, "as instâncias ordinárias apenas expuseram o contexto fático da prática delitiva e, quanto a necessidade ou não da prisão preventiva como “garantia da ordem pública”, utilizaram-se de outros fundamentos, absolutamente inidôneos, como o risco de reiteração da conduta" (e-STJ fl. 159).

Afirma que, no presente caso, não se vislumbra a existência de qualquer perigo que decorra do estado de liberdade do agravante.

Por fim, alega que "em que pese a quantidade de drogas, neste caso, possa demonstrar a necessidade de algum acautelamento, não é somente a prisão preventiva que pode resguardar a ordem pública, podendo medidas cautelares alternativas serem suficientes, especialmente porque estamos diante de delito sem violência ou grave ameaça, de paciente primário e que revela, a bem da verdade, ter praticado o delito na condição de mula " (e-STJ fl. 171).

Assim, pede a reconsideração da decisão anterior ou que recurso seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do agravante, com a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Subsistem inabaláveis esses fundamentos, os quais são suficientes para manter a decisão agravada.

Com efeito, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional,

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, AgRg no HC n. 128.615, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015;STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015; e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, Dje 13/10/2014.

O MM. Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 27 - grifei):

> *[...]*
> *No caso em tela, a liberdade do custodiado revela-se comprometedora à garantia da ordem pública.*
> ***Na análise desse aspecto em relação ao elemento objetivo que alcança a todos, a liberdade do custodiado revela-se comprometedora à garantia da ordem pública, diante da quantidade e variedade de entorpecentes apreendida, a saber, 22,0g (vinte e dois) gramas acondicionadas em 20 (vinte) invólucros plásticos contendo substância vegetal com resultado positivo para Cannabis sativa Lineu, MACONHA e 55g (cinquenta e cinco) gramas acondicionadas em 01(um) invólucro plástico contendo diversas porções de substância sólida de cor amarela, 68 (sessenta e oito) invólucros plásticos contendo substância sólida de cor amarela e 01(um) invólucro plástico contendo substância pulverulenta de cor branca com resultado***

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

positivo para COCAÍNA, conforme Laudo de Exame Pericial Preliminar, pág. 33.
Em que pese a certidão de antecedentes, este ostenta apenas autos n° 0804368-21.2023.8.18.0140, Juizado Especial Criminal Sul Teresina, pela prática do delito de porte de drogas para consumo pessoal, levando em consideração a gravidade em concreto da conduta ora noticiada, ressalto que a jurisprudência é pacífica no sentido de que as condições pessoais favoráveis como a existência de trabalho e residência fixa não impedem a decretação da prisão cautelar. *Uma vez constatado o perigo da liberdade e devidamente implementados os requisitos da custódia cautelar, é possível e necessária a decretação da prisão preventiva.*
[...]
Consta em Autos de Exibição e Apreensão que com o autuado foram apreendidos 68 (sessenta e oito) invólucros contendo contendo uma substância supostamente CRACK, 01 (um) invólucro contendo um pó branco aparentemente COCAÍNA, 20 (vinte) invólucros contendo uma substância vegetal supostamente MACONHA, papelotes e pedaços de plásticos; Rolos de plástico fìlme, 06 (seis) munições calibre .32, 01(um) invólucro contendo diversos pedaços de uma substância aparentemente crack, um importância em espécie no valor de R$ 715,40 (setecentos e quinze reais e quarenta centavos) em várias notas, 01 (um) relógio de cor prata Marca Seculus; 01 (uma) chave da residência e cadeado; 01 (um) porta cédulas com 03 (três) cartões de crédito/débito; 01 (um) automóvel Fiat/ Mobi Like com chave de ignição com restrição de roubo/furto, 02 (dois) celulares Samsungs em cores azul e rosé e 01 (uma) bolsa necessaire de cor marrom.
No ponto, seja pela quantidade de entorpecente apreendido, já retromencionada, quanto pela variedade de entorpecentes, também aprendido naquela ocasião, variedade e quantidade que são elementos que, segundo entendimento jurisprudencial pátrio, são suficientes a revelar a gravidade em concreto que destoa do que é ínsito ao tipo penal.

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 88):

[...]
Conforme relatado acima, insurge-se a impetração contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tendo em vista não estar pautada em fundamentação idônea, mas, em ilações genéricas que não respaldam a decisão. Destaca que o paciente dispõe de condições pessoais favoráveis e, portanto, são adequadas a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
O paciente foi autuado pela suposta prática dos crimes de TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006), RECEPTAÇÃO (ART. 180 do CPB) E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO OU MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/2003- ESTATUTO DO DESARMAMENTO.
Na ocasião, fora preso em flagrante com 22,0g (vinte e dois) gramas acondicionada em 20 (vinte) invólucros plásticos contendo substância vegetal com resultado positivo para Cannabis sativa Lineu, MACONHA e 55g (cinquenta e cinco) gramas acondicionadas em 01 (um) invólucro plástico contendo diversas porções de substância sólida de cor amarela, 68 (sessenta e oito) invólucros plásticos contendo substância sólida de cor amarela e 01 (um) invólucro plástico contendo substância pulverulenta de cor branca com resultado positivo para COCAÍNA.
[...]
Por oportuno, observo que a prisão preventiva mantida em sentença foi

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

> *decretada para resguardar a ordem pública diante do fundado receio de reiteração delitiva. Na ocasião, o magistrado considerou a gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente, nos seguintes termos:..*

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis,* deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, a decisão preventiva foi fundamentada em razão gravidade da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, em que houve a **apreensão de drogas de alto poder lesivo** (68 invólucros de crack (55 gramas), 01 invólucro de cocaína, 20 invólucros de maconha (22 gramas), **além de 06 munições e um automóvel, com restrição de roubo.**

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, "[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro GILMAR MENDES; HC 113.793, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)". (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada".

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade da custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Por fim, sobre a tese trazida pela defesa, de que o agravante estava na condição de "mula do tráfico" se faz necessária a incursão no contexto probatório, que não é viável nesta estreita via do *habeas corpus,* na medida em que não comporta dilação probatória.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n.

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/9/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do habeas corpus" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 3/12/2019).

Assim, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental, mas lhe nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA41452704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/05/2024 12:16:18
Código de Controle do Documento: 0f52f320-cab6-402e-b067-dc35957da8d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.708 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0072413-0

Número de Origem:
07501771220248180000 08602436120238180140 181262023 75017712202481800008602436120238180140

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL FRAZAO DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332 PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JULIO CESAR GOMES DE ALENCAR (PRESO)
CORRÉU	: RAILLA DE LIMA RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JULIO CESAR GOMES DE ALENCAR (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL FRAZÃO DA SILVA - PI023332 PATRICIA LARA DE CAMPOS - RO003377
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento eletrônico VDA41609576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:14
Código de Controle do Documento: 5898a2b2-0488-48e7-8a7a-317f59875e8b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41609576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/05/2024 00:37:14
Código de Controle do Documento: 5898a2b2-0488-48e7-8a7a-317f59875e8b